



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

Processo: 0000769-92.2025.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento
Requerente: Paulo Cesar Barbosa Maciel. Requerido: Ministério Público Estadual.
Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA PREVENTIVA. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Desaforamento de julgamento requerido em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Redenção/CE, sob o argumento de que a realização da sessão na comarca de origem expõe o acusado a risco concreto à integridade física, em razão de desavença anterior envolvendo supostos integrantes de facção criminosa atuante em município limítrofe, com pedido de deslocamento da competência para comarca diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes elementos suficientes a caracterizar fundada dúvida quanto à segurança pessoal do acusado, apta a justificar o desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desaforamento constitui medida excepcional, mas de natureza preventiva, destinada a resguardar a segurança pessoal do acusado e a regularidade da sessão do Tribunal do Júri, não se exigindo prova plena ou incontroversa do risco alegado.

4. O art. 427 do Código de Processo Penal autoriza o deslocamento da competência quando houver fundada dúvida acerca da possibilidade de realização do julgamento sem risco à integridade do réu, especialmente em contextos de atuação de organizações



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

criminosas.

5. A juntada de boletim de ocorrência noticiando situação de conflito entre o réu e alguns integrantes de facção criminosa, em virtude de episódio envolvendo a irmã do primeiro, configura elemento objetivo indicativo de situação de risco, sobretudo quando analisado à luz do contexto regional.

6. A certidão lavrada por servidor investido de fé pública, atestando haver informações de familiares do acusado acerca da restrição à circulação deste, na região, por problemas com facção criminosa local, confere verossimilhança qualificada às alegações defensivas e reforça a existência de risco concreto.

7. A proximidade territorial entre o local dos fatos narrados e a comarca do julgamento, aliada à notória influência regional de organizações criminosas, reforça a plausibilidade da ameaça à segurança pessoal.

8. A manifestação favorável do magistrado de primeiro grau ao desaforamento possui especial relevo, diante de seu contato direto com a realidade local e com os fatos do processo.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o deferimento do desaforamento com base em juízo de probabilidade e prudência, quando presente risco à segurança, justamente para evitar a concretização de dano irreparável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente, designando-se a Comarca de Caucaia para o julgamento do processo originário.

Tese de julgamento:

11. O desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri é medida preventiva que pode ser deferida quando houver fundada dúvida quanto à segurança pessoal do acusado, sendo desnecessária a comprovação plena da ameaça.

12. Elementos indiciários corroborados por registros oficiais e pela manifestação do juízo de origem são suficientes para caracterizar risco concreto à integridade do réu em contextos de atuação de organizações criminosas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

13. A dúvida razoável acerca da segurança deve ser resolvida em favor da proteção à vida e à integridade física, bens jurídicos de máxima relevância constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 427.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 445.864/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.06.2018, DJe 13.06.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em deferir o pedido de desaforamento para a Comarca de Caucaia, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data constante no sistema.

HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento formulado pela defesa do réu Paulo César Barbosa Maciel, com o intuito de ver modificada a competência de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos da ação penal nº 00000237-14.2000.8.06.0027, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Redenção/CE.

Sustenta a defesa que a realização da sessão do Tribunal do Júri na comarca de origem expõe o réu e seu advogado a risco concreto à integridade física, em razão de desavença anterior envolvendo membros de facção criminosa estabelecida no município de Acarape, comarca limítrofe a Redenção.

Aduz que o acusado teria se envolvido em contenda com supostos integrantes de organização criminosa ao tentar defender sua irmã de investida praticada por tais indivíduos, fato que, segundo a defesa, teria gerado represálias e restrições à sua circulação na região, tornando inseguro seu comparecimento ao julgamento.

Em reforço à tese, a defesa juntou boletim de ocorrência no qual se noticia o referido episódio (p. 515).

Manifestação do Ministério Público em 1º grau acostada à p. 524.

Decisão interlocutória do juízo de origem manifestando-se favoravelmente ao pleito de desaforamento diante do risco de segurança pessoal do acusado (pp. 518/519).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às pp. 537/541, opinando pelo conhecimento e indeferimento da pretensão, por entender que *"os mencionados autos não demonstram a existência de risco à integridade do réu"*.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

VOTO

Cuida-se de pedido de desaforamento formulado pela defesa, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a realização da sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Redenção expõe o réu e seu advogado a risco concreto à integridade física, em razão de desavença anterior envolvendo membros de facção criminosa atuante na região.

Segundo narrado, o acusado teria se envolvido em contenda com indivíduos ligados a organização criminosa ao tentar defender sua irmã de investida praticada por tais agentes, em fato ocorrido no município de Acarape, comarca limítrofe a Redenção, o que, segundo a defesa, gera temor fundado de represálias caso compareça ao julgamento.

O pedido merece acolhimento.

É certo que o desaforamento constitui medida de caráter excepcional, devendo ser adotado com cautela, por implicar mitigação do princípio do juiz natural. Todavia, igualmente é assente que o instituto possui natureza eminentemente preventiva, destinando-se a evitar riscos à segurança pessoal do acusado e à própria regularidade da sessão do Tribunal do Júri, não se exigindo, para tanto, prova plena ou incontroversa do perigo alegado.

Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, basta a existência de **fundada dúvida** acerca da possibilidade de realização do julgamento sem risco à segurança pessoal do réu para que se legitime o deslocamento da competência, sobretudo em contextos marcados pela atuação de organizações criminosas e pela dificuldade concreta de neutralização de ameaças.

No caso dos autos, o pedido defensivo encontra-se lastreado **em boletim de ocorrência** lavrado em 12/10/2025 (p. 515), de maneira eletrônica, no qual se relata que o réu teria se envolvido em contenda com supostos membros de facção criminosa



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

em Acarape, cidade vizinha, ao tentar defender sua irmã, fato que teria ocorrido entre 12 e 15 de outubro de 2024.

Por demais consabido que o boletim de ocorrência, isoladamente considerado, consubstancia mera notícia de fato. Contudo, o risco apontado não se limita às declarações unilaterais do acusado, especialmente quando considerado o contexto regional e a notória presença de organizações criminosas com atuação violenta em municípios do interior.

Deveras, para além do relato do acusado, constantes da *notitia criminis datada de 20/10/2025* (p. 515), já citada, observa-se, à p. 496, certidão lavrada pelo meirinho em 26/09/2025, em que tal servidor atesta o seguinte: "*Que, intimei o réu por WhatsApp porque, segundo seus familiares, ele não pode mais andar na região, devido a problemas com a facção criminosa estabelecida em Acarape*".

Tal certidão, embora não traduza prova direta da ameaça, possui relevo jurídico por se tratar de ato praticado por servidor investido de fé pública, no exercício de suas atribuições, e que confirma, por fonte diversa da defesa, a existência de restrição concreta à circulação do réu na região, decorrente de conflito com organização criminosa local.

A existência desse registro oficial confere verossimilhança qualificada às alegações defensivas, evidenciando que a situação de risco extrapola o plano do mero temor subjetivo e se projeta na prática forense cotidiana, a ponto de justificar a adoção de meio atípico de intimação pessoal do acusado.

Ressalte-se, ainda, que os fatos narrados teriam ocorrido em município vizinho à comarca do julgamento, o que reforça a plausibilidade da ameaça, diante da proximidade territorial e social entre Acarape e Redenção, bem como da notória capilaridade e influência regional de organizações criminosas, especialmente em contextos locais de menor densidade urbana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em hipóteses envolvendo risco à segurança pessoal, o desaforamento pode ser deferido



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

com base em juízo de probabilidade e prudência, não se exigindo demonstração cabal da ameaça, justamente porque a medida visa evitar a concretização de dano irreparável.

Ainda segundo o STJ: *"A opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza"* (STJ - HC: 445864 RJ 2018/0087620-7, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018).

No caso concreto, a alegação de risco não se mostra desarrazoada ou dissociada da realidade local, sobretudo quando considerada a natureza pública e concentrada da sessão do Tribunal do Júri, que expõe o réu, de forma prolongada, em ambiente de potencial vulnerabilidade, sendo certo que **o magistrado a quo manifestou sua concordância com a medida (pp. 518/519)**.

Cumprе destacar que o deferimento do desaforamento não implica juízo de certeza acerca da veracidade integral dos fatos narrados, mas sim reconhecimento de que subsiste dúvida fundada quanto à segurança dos envolvidos, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da proteção à vida e à integridade física, bens jurídicos de máxima relevância constitucional.

Dessa forma, afigura-se prudente e juridicamente adequada a remoção do julgamento para comarca diversa da mesma região, em que seja possível assegurar maior tranquilidade e segurança à realização do ato, sem prejuízo da persecução penal.

Ante o exposto, divergindo do parecer ministerial, voto pelo deferimento do pedido de desaforamento, devendo a sessão de julgamento realizar-se na Comarca de **Caucaia**, a mais próxima cuja área territorial permite inferir que seja possível resguardar a segurança do acusado, assim atendido ao disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Fortaleza, data constante no sistema.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
Relator